



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10980.009863/2001-07
Recurso nº : 132.858
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : CARLOS ALBERTO SOARES PAIVA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA - PR
Sessão de : 15 de agosto de 2003
Acórdão nº : 104-19.510

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. A apresentação da Declaração de Rendimentos fora do prazo legal fixado, sujeita o contribuinte à multa estabelecida na legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO SOARES PAIVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Roberto William Gonçalves, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MEIGAN SACK RODRIGUES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausente, temporariamente o Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009863/2001-07
Acórdão nº. : 104-19.510
Recurso nº : 132.858
Recorrente : CARLOS ALBERTO SOARES PAIVA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra Carlos Alberto Soares Paiva, contribuinte sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR, lavrado em 21/11/2001.

A infração diz respeito a MULTA por atraso na entrega de Declaração de Rendimentos do ano calendário de 1997, exercício 1998, que foi efetuada em 01/10/2001 (fls. 9).

O contribuinte alega que de acordo com o art. 138 do CTN, a responsabilidade pela infração quando de denúncia espontânea resta excluída. Neste caso, não havendo nenhum imposto devido no período, requer seja cancelado o Auto de Infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, através de julgamento proferido pela 4ª Turma, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, mantendo a penalidade em questão. Pondera-se que, no caso, trata-se de obrigação acessória, que, pelo simples fato de sua observância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

O contribuinte foi intimado através de AR, tomando ciência da decisão em 30 de setembro de 2002 (fls. 22).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009863/2001-07
Acórdão nº. : 104-19.510

O recurso foi recepcionado em 4/11/2002 (fls. 23).

Em razões de fls. 23/24 o contribuinte renova os argumentos expendidos quando da impugnação.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009863/2001-07
Acórdão nº. : 104-19.510

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de questão relativa a aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, referente ao ano calendário de 1997, exercício de 1998, efetuada em 21/11/2001.

O recorrente pretende ver reconhecido o direito à denúncia espontânea, prevista no art 138 do Código Tributário Nacional.

Esta relatora de se filia à corrente cujo entendimento consiste na não aplicação do art 138 do CTN, para a questão da multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos.

Na verdade, a entrega da Declaração tem data fixada previamente, a que se atêm todos os contribuintes do Imposto de Renda.

Ver Trata-se de obrigação acessória, que tem para o descumprimento, penalidade específica estabelecida em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009863/2001-07
Acórdão nº. : 104-19.510

O recorrente discute a aplicação prevista no art 138 do CTN que consiste na chamada denúncia espontânea.

Porém, não é de se aplicar tal artigo quando se trata de cumprimento de obrigação acessória.

De fato, de se lembrar que a imposição de penalidade visa diferenciar o tratamento concedido ao contribuinte que cumpre suas obrigações, e aquele que o faz a destempo.

A exclusão de penalidade com sede legal no art 138 do CTN, não o socorre, pois refere-se à dispensa decorrente da falta de pagamento de tributo.

No caso em espécie, o recorrente não cumpriu obrigação acessória, à época própria, sujeitando-se, portanto, à multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, prevista em lei.

Com efeito, dispõe a Lei nº8981/1995 em seu artigo 88.

“Art. 88 – A falta de apresenta da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica”:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentos UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

mm

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009863/2001-07
Acórdão nº. : 104-19.510

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º - a não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado”.

Assim sendo, o valor da multa aplicado de acordo com a legislação de regência, ao fato caracterizado como infração prevista em lei não merece reparo.

A relevação da penalidade que não tiver previsão legal é impossível.

Conforme o disposto no art. 111, inciso III do Código Tributário Nacional, a dispensa de obrigações tributárias acessórias é de interpretação literal.

Razões pelas quais, o voto é no sentido de NEGAR provimento do recurso.

Sala das Sessões – DF, em 15 de agosto de 2003

Vera Cecilia Mattos Vieira Moraes
VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES